

## Capítulo CXXVIII – EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA

1.874. execução para entrega de coisa – 1.875. entre o cumprimento de sentença e o processo executivo – 1.876. coisa certa ou coisas determinadas pelo gênero e espécie (“incertas”) – 1.877. coisas determinadas pelo gênero e quantidade – conceito – 1.878. graus variáveis de indeterminação – 1.879. limitações à escolha (pelo credor ou pelo obrigado) – 1.880. modos de escolher – o *incidente de concentração* – 1.881. o procedimento – processo autônomo de execução (CPC, arts. 806-813) – 1.882. a entrega como ato de satisfação do direito do exequente – 1.883. a execução para entrega na fase de cumprimento de sentença – necessária iniciativa do credor

### **1.874. execução para entrega de coisa**

Quer quando realizada em uma mera fase processual (CPC, art. 538), quer quando incluída em um processo autônomo (arts. 806 ss.),<sup>1</sup> a execução para entrega realiza-se, como o nome indica, com o objetivo de propiciar a quem tem um direito a posse da coisa específica que ele tem o direito de receber. Daí ser ela, em qualquer das hipóteses, uma *execução específica*. A entrega é o resultado teoricamente mais fácil de obter em via executiva, porque a ele se chega mediante a mera apreensão e entrega da coisa móvel ou imissão do titular do direito na posse do imóvel. Nem sempre é preciso vencer pela persuasão as resistências do devedor a cumprir, bastando que o Poder Judiciário lance mão sobre o bem e o entregue ao exequente; nem é necessário substituir uma providência ou um bem por outro, como às vezes o juiz é levado a fazer para a obtenção dos resultados das obrigações de fazer

1. Título executivo judicial no primeiro caso e extrajudicial no segundo.

ou de não fazer; nem *transformar* outros bens em dinheiro, nem expropriar este em favor do credor, como se faz nas execuções por quantia certa. Como se dá em relação a todas as obrigações, qualquer que seja sua natureza, a execução para entrega de coisa certa se realiza mediante as técnicas do cumprimento de sentença quando houver um título judicial; e em um processo executivo autônomo, quando for extrajudicial o título em que se apoia (*supra*, n. 1.522).

A lei fala em execução para cumprimento das obrigações de *entregar*, pondo atenção no *resultado* dessa execução; mas ela é também designada *execução por desapossamento*, quando se têm em vista os *meios executivos* empregados para desapossar o executado do bem devido ao exequente (Carnelutti, Araken de Assis). O desapossamento não passa de um meio para chegar à entrega da coisa certa, assim como a penhora e a arrematação não são mais que meios destinados a possibilitar a entrega do dinheiro. E toda entrega é, ela própria, o ato portador da tutela jurisdicional executiva, a qual consiste sempre na satisfação do titular de um direito (*supra*, n. 1.530).

A coisa a entregar será *certa*, ou seja, individualizada em determinado corpo físico distinto de qualquer outro e não suscetível de confusão com outro; ou serão coisas *determinadas pelo gênero ou quantidade* (a mal denominada execução para entrega de coisa *incerta* – CPC, arts. 811 ss. – *infra*, nn. 1.875 ss.). Com referência a estas últimas há uma indispensável providência a mais, a ser realizada antes de qualquer constrição sobre bens e consistente no incidente inicial de *escolha e individualização* das coisas a serem entregues, quando essa escolha couber ao obrigado (incidente de *concentração da obrigação*); cabendo ao credor, fará este próprio a individualização ao pedir a execução para entrega (art. 811, par.).

### **1.875. entre o cumprimento de sentença e o processo executivo**

A execução para entrega de coisa certa ou de coisas determinadas pelo gênero e quantidade é uma *execução específica* porque se endereça a bens determinados que deverão vir à posse do

titular de um direito sobre eles. Como todas as outras espécies executivas, realiza-se em continuação ao processo de conhecimento, como *cumprimento de sentença* portanto, quando o título executivo judicial for uma sentença condenatória ou homologatória produzida no processo civil por juiz brasileiro (art. 515, incs. I-III – *supra*, nn. 1.843 ss.); em caso de sentença condenatória criminal, arbitral ou estrangeira, ou de decisão interlocutória estrangeira, a execução se processa em processo autônomo, aplicando-se parcialmente as regras do cumprimento de sentença (*supra*, n. 1.522). Também mediante um formal *processo executivo*, regido pelos arts. 771 ss. do Código de Processo Civil, realiza-se essa execução quando o título for extrajudicial.

Caso expressivo de execução para entrega fundada em título extrajudicial foi o do contrato pelo qual um dos contratantes, recebendo do outro certa quantidade de cabeças de gado para engordar, se obrigara a restituir ao outro, em determinado tempo, o mesmo número de cabeças recebidas. Não cumprida a obrigação, que se achava representada por um contrato escrito e assinado pelo obrigado e duas testemunhas (título extrajudicial – CPC, art. 784, inc. III), foi feita a execução para a entrega de coisas determinadas pelo gênero e quantidade, com plena aprovação do Superior Tribunal de Justiça (*Negrão et alii*).

O *processo* de execução para entrega é regido por suas normas próprias (Livro II – arts. 771 ss. e 806 ss.), estando o juiz, também ali, autorizado a impor as medidas de coerção e sub-rogação a que se referem os arts. 536, § 1º, 537 e 538, § 3º, porque esses dispositivos constituem normas de aplicação geral, não se confinando ao campo do cumprimento de sentença. O próprio art. 806, em seu § 1º, autoriza o juiz a fixar liminarmente, ao despachar a petição inicial, uma multa coercitiva (no caso, periódica) a ser imposta em caso de descumprimento; trata-se de uma medida de pressão psicológica destinada a motivar o executado a adimplir, de uso bastante amplo nas execuções específicas em geral e de plena compatibilidade com o *processo* executivo por obrigações de entrega (*infra*, nn. 1.899 ss.). Poderá o juiz também impor as *medidas necessárias* a vencer a resistência do obrigado (art. 536, § 1º) quando por algum modo ele dificultar a efetividade das

medidas judiciais nesse processo – por exemplo, quando houver ocultado a coisa móvel para não ser apreendida pelo oficial de justiça, ou montado uma guarda em torno do imóvel para não ser desapossado deste.

Em resumo: mesmo quando realizada em processo autônomo, a execução para entrega inclui as medidas de coerção e as de constrição autorizadas de modo expreso com referência à execução em cumprimento de sentença e também, especificamente, no § 1º do art. 806 do Código de Processo Civil.

### *1.876. coisa certa ou coisas determinadas pelo gênero e espécie (“incertas”)*

Ao disciplinar o processo executivo para a entrega de coisa, o Código de Processo Civil faz uma distinção entre a execução para a entrega de *coisa certa*, que é a modalidade executiva mais simples entre todas as execuções, e a execução para entrega de *coisas determinadas pelo gênero e quantidade*, que inclui algumas providências iniciais indispensáveis. Em ambas, a constrição inicial sobre o bem é feita mediante a captação do bem ou bens por ato imperativo do auxiliar do juízo, consistente na apreensão da coisa móvel certa ou imissão na posse do imóvel. Permite-se também ao executado o *depósito* do bem, a ser feito voluntariamente quando lhe aprouver; e nesse caso não se procede à busca-e-apreensão nem à imissão na posse, que ficam supridas pelo ato voluntário do executado (mas a jurisprudência tende a admitir os embargos também quando é realizado um desses atos de constrição judicial – *infra*, nn. 2.053-2.054).

Quando se trata de coisas ainda a especificar, cabendo ao obrigado a escolha, antes de qualquer medida de constrição é preciso dar-lhe a oportunidade de escolher, depositando-as se pretender embargar. Uma vez realizada essa providência inicial, a execução por coisas determinadas pelo gênero e quantidade entra na disciplina geral das execuções para entrega (art. 813). Feita a escolha regular pelo obrigado, as coisas que antes eram somente determinadas pelo gênero e quantidade já são depositadas, tornando-se coisas certas;

feita a escolha pelo eredor, ainda é preciso localizar as coisas escolhidas, individualizá-las e apreendê-las (*infra*, n. 1.879).

### 1.877. coisas determinadas pelo gênero e quantidade – conceito

O maior grau de especificação da coisa devida reside nas obrigações de dar coisa certa, cujo objeto é precisamente individualizado e identificado. Os graus menores estão nas obrigações de cujo objeto se saiba apenas qual natureza têm e qual é a quantidade das coisas devidas; essa quantificação é indicada pelo número de unidades, pelo peso ou pela medida. Daí falar a lei em coisas determinadas *pelo gênero e pela quantidade*, ou seja, pela indicação da natureza dos bens e pela quantificação segundo o número de unidades pertinentes em cada caso.

Não é correto falar em *coisa incerta*, como faz o Código de Processo Civil na rubrica da seção em que disciplina essa execução (arts. 811 ss.). Existe sim algum grau de incerteza a ser superado mediante a escolha que uma das partes fizer, mas jamais se pode cogitar de uma execução por objeto absolutamente *incerto*, ou seja, desconhecido (*supra*, n. 1.648); tal ideia está expressa no Código Civil, ao dizer que “a coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade” (CC, art. 243). As obrigações de dar coisas determinadas somente pelo gênero e quantidade associam-se intimamente ao conceito de *obrigações alternativas* e recebem influxo do sistema normativo referente a estas; são alternativas as obrigações cujo objeto não se encontre previamente determinado, cabendo a uma das partes a escolha (CC, arts. 252-256 – *supra*, n. 552).

*Unidades de objetos*: tantos automóveis de tal marca, modelo e ano. *Unidades de peso*: tantas toneladas de cana-de-açúcar de certa qualidade. *Unidades de medida*: tantos alqueires de terras a serem destacados de um imóvel maior.

### 1.878. graus variáveis de indeterminação

Variam os graus de indeterminação do objeto das obrigações de entregar coisas determinadas pelo gênero e quantidade, na razão

inversa das especificações impostas em lei, ajustadas em contrato ou contidas no título executivo.

Quando a especificação feita no título executivo já é muito precisa, não há escolha a fazer, apesar de as coisas não estarem individualizadas; tantos automóveis da marca X, modelo Y, do ano tal, de tal cor, ou tantas garrafas de litro de *whisky* de doze anos, de uma marca já especificada. Nesses casos, ao obrigado cumpre apenas entregar ou depositar as coisas devidas, na quantidade devida, sem margem para escolha. As escolhas, a serem feitas pelo credor ou pelo devedor, só têm razão de ser quanto a coisas já previamente indicadas pela quantidade, mas ainda sem a precisa indicação da espécie – tantas sacas de soja da safra de tal ano, de tal região, mas sem especificar a classificação, ou tantas garrafas de *single malt whisky* de uma marca de primeira linha, sem a precisa especificação da marca.

Da lei pode também resultar um estreitamento nas possibilidades de escolha, o que se dá nas obrigações de restituir coisas fungíveis ilicitamente subtraídas ao proprietário ou possuidor ou de dar a este coisas da mesma espécie e no mesmo estado daquelas que houverem sido destruídas ou danificadas (responsabilidade civil). Quem levou tantas cabeças de gado de uma propriedade rural deve restituir as próprias reses apropriadas ou, quando isso não for possível, a mesma quantidade desses animais, levando-se em consideração o apuro de raça, a idade, peso *etc.*; aquele que em um acidente de estrada destruiu uma quantidade de eletrodomésticos transportados em outro caminhão é devedor de tantos televisores, tantas lavadoras, tantos liquidificadores *etc.* quantos forem os destruídos – e sempre da mesma marca, modelo e demais especificações destes. Tais são imposições da tradicionalíssima regra geral, inerente à responsabilidade civil e explicitada no Código Civil, de que o causador de dano será obrigado a ressarcir pelo prejuízo causado (art. 927).

Há forte tendência a considerar que nesses casos o sujeito é obrigado somente a repor o *equivalente pecuniário* dos bens subtraídos, danificados ou destruídos, sendo condenado e executado pelo valor que se apurar; mas a moderna orientação favorável à

plenitude da tutela jurisdicional aconselha que se reservem essas conversões em dinheiro exclusivamente aos casos de impossibilidade de execução específica ou escolha pelo próprio credor (CPC, art. 499 – *infra*, n. 1.897) – o que razoavelmente se pode inferir da redação do art. 947 do Código Civil (substituição por dinheiro, *se o devedor não puder cumprir em espécie*). De todo modo, se o credor houver optado por pedir mero ressarcimento pecuniário e assim houver sido a sentença condenatória, a execução específica ficará excluída.

### 1.879. limitações à escolha (pelo credor ou pelo obrigado)

A uma outra importante restrição estão condicionadas as escolhas dos bens a entregar, além daquelas especificamente decorrentes da lei, do contrato ou do título executivo: a lei civil cuida de evitar que as obrigações por coisas *incertas* acabem por serem dominadas pela potestatividade em favor de uma das partes ou da outra, dispondo que o devedor “não poderá dar a coisa pior nem será obrigado a prestar a melhor” (CC, art. 244). O devedor poderá optar por dar a melhor e o credor, resignar-se à pior, mas em casos ordinários, havendo divergência entre as partes, prevalecerá a *qualidade mediana*, a ser prudentemente apurada por elas próprias ou pelo juiz. Quando a sentença condenatória já houver feito todas as especificações, *tollitur quaestio*: já não haverá o que escolher.

A escolha somente caberá ao *credor* quando essa faculdade “resultar do título da obrigação” (CC, art. 244 – CPC, art. 288, par.), ou seja, quando o contrato ou a lei assim estabelecer; no silêncio do contrato ou da lei, ou ainda quando estiver expressamente estabelecido que a escolha pertence ao obrigado, a este caberá escolher. Como é corrente na disciplina das obrigações alternativas, o poder de escolha devolve-se ao credor sempre que o devedor se omitir em escolher quando chamado a fazê-lo.

### 1.880. modos de escolher – o incidente de concentração

Cabendo ao credor a escolha, far-se-á esta de modo muito simples, bastando-lhe indicá-la na petição inicial (CPC, art. 811,

par.); pedidos alternativos não são jamais admissíveis em processo executivo (*supra*, n. 1.865). Quando couber ao obrigado, ao ser citado para a execução este será também chamado a manifestá-la sob pena de devolver-se ao exequente a faculdade de escolher (art. 811, *caput*). O prazo para a escolha a ser feita pelo executado é de *quinze dias* a partir dessa citação-intimação, dentro do qual ele poderá satisfazer a obrigação pela entrega definitiva do bem ao exequente ou depositá-lo voluntariamente (art. 806) – reputando-se escolhidas as coisas que houverem sido entregues ou depositadas.

Por imposição da garantia do contraditório, é lícito a uma das partes impugnar a escolha feita pela outra (art. 812), fazendo-o no prazo preclusivo de quinze dias contado da ciência. Admitem-se impugnações referentes aos bens escolhidos ou ao modo como a própria escolha houver sido feita, inclusive no tocante à observância do prazo. Decidirá o juiz, com ou sem prévia instrução sumária, conforme o caso (*perícia etc.* – art. 812, parte final) e essa decisão, que deverá ser fundamentada como exige a Constituição Federal, comportará o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, par.).

Tal é o *incidente de concentração das obrigações*, em sua aplicação à execução por coisas determinadas pelo gênero e quantidade (*supra*, n. 1.648). Feita a escolha por quem tinha o direito de fazê-la e superada a eventual impugnação, a execução prossegue com as mesmas formas estabelecidas para a execução para a entrega de coisa certa (art. 813) porque nesse momento já haverá *coisas certas* a serem captadas pelos atos de constrição judicial e é sobre elas que as medidas executivas incidirão.

### **1.881. o procedimento – processo autônomo de execução (CPC, arts. 806-813)**

Como todo *processo*, o de execução para entrega principia com uma petição inicial do sujeito munido de título extrajudicial ou sentença proferida fora do processo civil brasileiro, onde ele nomeará e qualificará as partes, narrará fatos, invocará regras jurídicas, pedirá a execução e indicará a coisa ou coisas sobre as quais esta deverá incidir (*supra*, nn. 1.859 ss.). Far-se-á em seguida a ci-

tação do executado pelo modo adequado ao caso (*supra*, n. 1.872) e, se for necessário, instaurar-se-á o *incidente de concentração da obrigação* (*supra*, n. 1.880).

Neste ponto estamos falando somente das execuções realizadas em *processo autônomo* e não mediante mera *fase* de cumprimento de sentença. O *cumprimento de sentença* condenatória à entrega de coisa rege-se em parte por essas mesmas regras, mas também por outras específicas (*infra*, n. 1.883).

Sendo *certa* a coisa devida, ou tornada tal mediante a escolha feita por quem tinha o direito de fazê-la, sempre é preciso pô-la à disposição do juízo para ser empregada na satisfação do direito daquele. Isso se obtém com muita facilidade quando o próprio obrigado, atendendo ao chamamento inicial, cuida de fazer o depósito e com isso *garantir o juízo*. Tem para tanto o *prazo de quinze dias* a partir dessa citação-intimação (art. 806), quer se trate de trazer as coisas que já eram certas antes ou que foram escolhidas pelo exequente ao propor a demanda inicial, quer se disponha ele próprio, o obrigado, a realizar ao mesmo tempo a escolha e o depósito (*supra*, n. 1.877). Mais simples ainda é a execução quando o obrigado traz o bem a título de *entrega* e não de depósito, porque entregar é satisfazer o direito do credor, extinguindo-se com isso o processo executivo (arts. 807 e 924, inc. II – *infra*, n. 2.170).

Providências judiciais são necessárias para captar as coisas não depositadas pelo executado – o que se fará quando a coisa já for certa desde antes, quando o exequente houver feito a escolha que lhe cabia ou quando o executado não houver feito a escolha e depósito autorizados em lei. Nesses casos, sendo móvel a coisa ou coisas devidas, proceder-se-á à sua busca-e-apreensão, com entrega ao exequente; sendo imóvel, imitir-se-á desde logo o exequente na posse definitiva da coisa (art. 806, § 1º).

O objeto da obrigação de entregar coisa só se converte em dinheiro quando houver sobrevindo alguma *impossibilidade jurídica ou física* suficiente para impedir a execução específica ou quando, diante de alguma dificuldade razoável, assim preferir o

exequente (*infra*, n. 1.897); nesses casos apura-se o valor das coisas devidas, mediante uma *liquidação* realizada incidentalmente ao processo executivo, suspendendo-se este até que, apurado o valor, se possa prosseguir como execução por quantia certa (art. 809, *caput* e §§ 1º e 2º).

Feito o *depósito* e não opostos embargos pelo executado, faz-se a entrega definitiva do imóvel, do móvel ou das coisas escolhidas pelo exequente. Opostos os embargos, a coisa ou coisas permanecerão à disposição do juízo até que sejam julgados, não podendo ser levantadas até então pelo executado nem entregues ao exequente (art. 739, § 1º, e art. 919, *caput* e §§ 1º a 5º); julgados os embargos do executado, as coisas em depósito terão o destino que decorrer do teor do julgamento, ou seja, serão restituídas ao executado ou entregues ao exequente, conforme o caso. Se os embargos forem parciais, será desde logo feita a entrega das coisas a que eles não se referirem (*infra*, nn. 2.093-2.095).

### **1.882. a entrega como ato de satisfação do direito do exequente**

O ato de *entrega*, ao fim da execução por dinheiro ou por coisa certa, é materialmente realizado por um auxiliar da Justiça mas resulta sempre de ordem emitida pelo juiz. Esse ato autorizador é o provimento jurisdicional executivo adequado a essa espécie executiva mas não se qualifica como uma *sentença* porque se limita a determinar a providência devida. Não se pronuncia sobre a existência ou inexistência do direito alegado pelo exequente e não põe fim a processo algum: depois dele, ainda terá lugar a efetiva entrega do bem e só depois o processo será extinto mediante a sentença que então será pronunciada (CPC, art. 925 – *infra*, n. 2.168).

Quando a execução é fundada em direito *real* a entrega tem o significado jurídico-substancial de mera *atribuição da posse*, considerado que o domínio já pertencia ao exequente (entrega de um móvel ou imóvel em cumprimento a uma sentença proferida em ação reivindicatória *etc.*). Quando o direito é *pessoal* e portanto o exequente não era dono do bem antes da execução (alimentan-

do somente a justa expectativa de tornar-se dono), a entrega lhe transfere a propriedade – como sucede com o dinheiro ou coisas determinadas pelo gênero e quantidade. Nesses casos, o ato processual de entrega opera o efeito que, no giro normal das relações negociais, é operado pela voluntária tradição.

### **1.883. a execução para entrega na fase de cumprimento de sentença – necessária iniciativa do credor**

Em boa medida os preceitos destinados a reger o *processo autônomo* de execução para entrega (CPC, arts. 806 ss.) têm aplicação também à fase de cumprimento de sentença quando se tratar de obrigação de entregar.

Uma aparente discrepância existe no art. 538 do Código de Processo Civil, o qual dá a entender que, não cumprida espontaneamente essa obrigação no prazo estabelecido em sentença, a fase de cumprimento será desde logo instaurada pelo juiz, de ofício. Diz esse dispositivo que “não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca-e-apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel”.

Essa ideia é também alimentada pelo disposto no art. 536, pelo qual “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente” – preceito esse que se estende ao cumprimento de sentença referente a obrigações de entrega, por disposição contida no § 3º do art. 538 do Código de Processo Civil (“aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer”).

A suposição de que o Código quis autorizar a instauração *ex officio* dessa fase é porém desautorizada pela regra de caráter geral contida em seu próprio art. 2º, pelo qual “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Segundo o pensamento geral da

doutrina, as *exceções previstas em lei* são raríssimas e ocorrem somente nos casos das (mal) chamadas *sentenças executivas lato sensu* (despejo, reintegração de posse, desapropriação imobiliária e talvez umas poucas outras – lei n. 8.245, de 18.10.91, art. 65 – dec.-lei n. 3.365, de 21.6.41, art. 34 – *supra*, n. 1.106). Além disso, no próprio capítulo referente ao cumprimento de sentença o Código de Processo Civil exige expressamente a iniciativa para uma das espécies de execução, a execução por quantia certa (arts. 520, inc. I, e 523), inexistindo razão para um tratamento diferenciado de espécie a espécie – até porque a inércia dos órgãos jurisdicionais é um dos postulados básicos do sistema, conforme emana daquele art. 2º (princípio da demanda, ou da inércia do juiz – *supra*, n. 462).

No mais, aplicam-se à fase de cumprimento de sentença referente a obrigações de entrega as disposições vigentes quanto ao processo autônomo de execução por obrigações dessa natureza (arts. 806 ss.), seja quanto aos prazos, medidas de constrição patrimonial ou de coerção psicológica, defesas admissíveis *etc.* (aplicação subsidiária – CPC, arts. 513 e 711).